



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O CAPITAL INVISÍVEL INVESTIDO PELAS MÃES NO CÁLCULO DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA**
UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

ORIENTANDA – MARCELA TOLEDO LUDOVICO
ORIENTADORA – PROFA. DRA. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2025/1

MARCELA TOLEDO LUDOVICO

**O CAPITAL INVISÍVEL INVESTIDO PELAS MÃES NO CÁLCULO DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.a. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO

2025/1

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO 1 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	8
1.1 OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	8
1.2 A PROBLEMATIZAÇÃO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	12
1.2.1 A mídia social na romantização do trabalho doméstico/maternidade.....	14
CAPÍTULO 2 A QUANTIFICAÇÃO DO CUIDADO	16
2.1 OS CRITÉRIOS ATUAIS PARA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	17
2.2 A LIMITAÇÃO EM ITENS BÁSICOS NO CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUDICIÁRIO	19
CAPÍTULO 3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	24
3.1 O CAPITAL INVISÍVEL INVESTIDO NA MATERNIDADE	28
3.1.1 Decisão judicial da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia	32
3.1.2 Decisão Judicial do extremo oeste catarinense com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia.....	34
3.1.3 Decisão Judicial da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir a necessidade da contabilização do capital invisível investido pelas mães na criação e formação dos filhos no cálculo da pensão alimentícia, a partir de uma perspectiva de gênero. A pesquisa parte da constatação de que os estereótipos de gênero, ainda profundamente enraizados na sociedade, atribuem historicamente às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados domésticos e parentais, o que resulta em desigualdades práticas e simbólicas. No contexto das decisões judiciais relativas à pensão alimentícia, observa-se que o trabalho não remunerado das mães — como alimentação, acompanhamento escolar, suporte emocional, entre outros — é frequentemente desconsiderado, sendo visto como expressão de afeto e não como trabalho legítimo. Isso contribui para a invisibilização da carga materna e para a perpetuação das desigualdades de gênero. A pesquisa analisa, ainda, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, instituído pelo CNJ, como instrumento fundamental para promover julgamentos mais justos e equitativos no âmbito do Direito de Família. Com base no método hipotético-dedutivo, complementado por pesquisa bibliográfica e documental, o estudo propõe a inclusão do capital invisível no cálculo da pensão alimentícia como forma de reconhecer o valor econômico e social do trabalho materno, promover maior equidade nas decisões judiciais e contribuir para a superação de estereótipos de gênero enraizados no sistema jurídico e nas relações familiares.

Palavras-chave: crenças patriarcais; sobrecarga materna; desigualdade; estereótipos de gênero; trabalho doméstico; Direito de Família.

INTRODUÇÃO

Os estereótipos de gênero são construções sociais profundamente enraizadas e amplamente internalizadas, que moldam expectativas, comportamentos e papéis atribuídos a homens e mulheres. Esses estereótipos são perpetuados por meio de instituições, discursos culturais e práticas cotidianas, influenciando a maneira como a sociedade compreende e distribui funções entre os gêneros. Tradicionalmente, essa lógica se manifesta na separação entre os espaços público e privado: ao homem foi historicamente atribuído o espaço público — vinculado ao poder, à produção econômica e à vida política —, enquanto à mulher foi reservado o espaço privado, relacionado ao lar, aos cuidados domésticos e à reprodução da vida social.

Nesse contexto, as mulheres passaram a ser vistas como as principais responsáveis pela manutenção da vida cotidiana e pelo cuidado dos filhos, atividades essas muitas vezes desvalorizadas ou naturalizadas sob a ótica de um suposto “instinto maternal” ou expressão de amor incondicional. Atribui-se à mulher, quase exclusivamente, o dever de cuidar da casa, da educação dos filhos e de zelar pelo bem-estar familiar — tarefas invisibilizadas pelo sistema patriarcal e frequentemente não reconhecidas como trabalho.

Essa divisão desigual entre os gêneros reflete-se de forma clara no contexto familiar, especialmente na distribuição das responsabilidades parentais. Ainda hoje, observa-se uma sobrecarga significativa sobre as mães, que assumem a maior parte das tarefas cotidianas relacionadas ao cuidado dos filhos: alimentação, rotina escolar, acompanhamento em atividades extracurriculares, suporte emocional, entre outras. Em contraste, a contribuição paterna tende a ser episódica, muitas vezes restrita a visitas quinzenais ou obrigações pontuais, o que permite aos pais maior dedicação ao

mercado de trabalho e, conseqüentemente, uma monetização mais eficaz de seu tempo.

Tal desequilíbrio não apenas revela uma desigualdade prática na gestão das funções parentais, mas também reforça os estereótipos de gênero que associam o cuidado como uma responsabilidade feminina. A consequência disso é a perpetuação da invisibilidade do trabalho materno, que impacta diretamente a inserção e permanência da mulher no mercado de trabalho, restringindo suas oportunidades profissionais e financeiras, e contribuindo para a manutenção de uma estrutura social desigual.

Essa lógica desigual torna-se ainda mais evidente nas decisões judiciais relacionadas à pensão alimentícia. Com frequência, o cálculo do valor da pensão baseia-se exclusivamente em itens materiais — como alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer — ignorando o tempo e o esforço despendido pela mãe no cuidado cotidiano dos filhos. A justiça, muitas vezes, trata esse cuidado como uma expressão natural do afeto materno, não o reconhecendo como um trabalho legítimo e essencial, o que acaba por desvalorizar a contribuição materna na criação dos filhos.

O trabalho doméstico e de cuidado, ainda que não remunerado, possui valor econômico e social significativo. No entanto, essa realidade é raramente contemplada nas decisões judiciais, mesmo quando há jurisprudência reconhecendo, por exemplo, despesas com babás como necessárias. Pouco se menciona o tempo que a mãe dedica ao cuidado dos filhos, tempo esse que poderia ser convertido em renda caso ela estivesse inserida em uma atividade profissional remunerada. Essa omissão contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero e reforça a invisibilização do trabalho materno.

Pensando em questões dessa natureza, o Grupo de Trabalho foi instituído pela Portaria do CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para criar o nosso atual Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade de gênero e também para orientar os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

O acolhimento de uma perspectiva de gênero no nosso ordenamento jurídico é um comprometimento derivado de um conjunto de resoluções e compromissos firmados pelo Estado brasileiro para viabilizar meios eficazes para minimizar e extinguir a discriminação de gênero.

Portanto, é crucial considerar o capital invisível investido na maternidade como um componente importante na avaliação e cálculo dos alimentos. Reconhecer e valorizar esse trabalho é essencial para garantir a aplicação do princípio da proporcionalidade, assegurando que as necessidades, o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças sejam adequadamente atendidos. A inclusão desse capital invisível no cálculo de alimentos contribui para uma equidade real nas dinâmicas familiares e promove uma mudança cultural em direção a uma maior justiça e reconhecimento do trabalho das mães.

Este trabalho teve como objetivo geral discorrer sobre a necessidade da contabilização do capital invisível investido pelas mães na criação e formação de seus filhos no cálculo da pensão alimentícia, sob a perspectiva de gênero, visando à diminuição dos estereótipos de gênero relacionados ao cuidado atribuído às mulheres e às desigualdades econômicas que elas enfrentam.

E por objetivo específico: estudar a divisão sexual do trabalho, enfatizando a dimensão do trabalho desenvolvido na maternidade; analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, enfatizando sua aplicação no âmbito do Direito de Família; e pesquisar sobre a atual base de cálculo adotada pelo judiciário e a possibilidade da contabilização do capital invisível investido na maternidade.

As dúvidas que nos levaram a ter interesse sobre o tema foram: De que forma a atribuição do cuidado dos filhos às mães contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero? Quais são as diferenças na forma de cálculo da pensão alimentícia quando se aplica — ou não — o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? O capital invisível investido na maternidade e no cuidado deve ser considerado no cálculo da pensão alimentícia?

Utilizando o método hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral - o cálculo da pensão alimentícia- para uma conclusão específica - o capital invisível investido pela mãe no cálculo da pensão alimentícia, sob a óptica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos no presente trabalho. O raciocínio dedutivo tem objetivo de explicar o conteúdo das premissas, onde as conclusões

são obtidas a partir de princípios gerais (premissa maior) com o escopo de obter uma conclusão particular (premissa menor). Recorreu-se também a Pesquisa bibliográfica e Pesquisa documental.

CAPÍTULO 1

A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Este capítulo versa sobre a divisão sexual do trabalho, um conceito fundamental para entender as desigualdades de gênero no âmbito profissional, familiar e jurídico. Aqui, será demonstrado que, ao contrário do que a construção social patriarcal sugere, o cuidado e a educação da prole não são atribuições de gênero. Dessa maneira, as obrigações relacionadas aos filhos não deveriam recair apenas sobre as mulheres e, caso as façam, deveriam ser devidamente reconhecidas e remuneradas, na medida em que demandam um tempo substancial que poderia ser dedicado ao trabalho remunerado e à sua profissionalização.

A construção social patriarcal tem perpetuado a ideia de que o trabalho das mães no cuidado dos filhos é um ato de amor e não uma atividade laboral. Essa concepção distorcida da realidade contribui para a desvalorização do esforço materno e para a exclusão das “obrigações maternas” do cálculo de pensões alimentares. A invisibilização do trabalho materno reflete uma lógica que não apenas desconsidera a contribuição econômica das mães, mas também perpetua um ciclo de violência de gênero, marcado pela desigualdade que impacta tanto as mulheres quanto as crianças.

Portanto, neste capítulo, explorar-se-á a divisão sexual do trabalho, analisando os conceitos e princípios que a sustentam, problematizando a desigualdade ainda presente e, por fim, discutindo a romantização do trabalho doméstico e da maternidade nas mídias sociais.

1.1 OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para compreender o objeto deste trabalho, é fundamental que o leitor se aproprie de alguns conceitos, especialmente, o conceito de “divisão sexual do trabalho”. Essa concepção tem suas raízes na dicotomia entre o público e o privado, que historicamente definiu os papéis de gênero na sociedade. O espaço privado, associado ao lar e às atividades domésticas, foi reservado principalmente às mulheres. Dentro dessa esfera, as mulheres eram vistas como responsáveis pela reprodução da vida social, desempenhando funções como cuidado da casa, educação dos filhos e demais tarefas de reprodução da força de trabalho.

Por outro lado, o espaço público, considerado mais valorizado e relacionado ao poder, à produção econômica e à vida política, foi historicamente associado aos homens. A este espaço era atribuído o trabalho remunerado, as funções políticas, e a participação ativa nas esferas decisórias da sociedade. Essa distinção não apenas organizou o trabalho de forma desigual, mas também perpetuou a ideia de que o mundo público era o “destino natural” dos homens, enquanto o privado representava o domínio das mulheres.

Dentro dessa dicotomia entre público e privado, o conceito de gênero emerge como uma ferramenta crucial para compreender as desigualdades estruturais, o qual nasceu com o movimento feminista, em uma denúncia contra o poder e a dominação masculinos. Por serem diversos o entendimento e a utilização do conceito, recorreremos a Joan Scott, historiadora e feminista norte-americana, que o define como “o discurso da diferença dos sexos”, ou “a organização social dos sexos” e reforça que “não se refere apenas às ideias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas cotidianas, como também aos rituais e a tudo o que constitui as relações sociais” (Scott, 1998, p. 115).

Mesmo sem evidenciar explicitamente o conceito de gênero em sua obra, Danièle Kergoat ressalta que a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo são conceitos indissociáveis. Uma das suas afirmações são que “a divisão sexual do trabalho tem o status de enjuno das relações sociais de sexo” (Kergoat, 2009, p. 71). Ela também argumenta que essas relações “possuem uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada concisamente como divisão sexual do trabalho” (Kergoat, 2009, p. 67).

Para Hirata e Kergoat (2007, p. 595-609) a interação constante entre os grupos de homens e mulheres constitui o que elas chamam de “relações sociais de sexo”. Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho é entendida como um reflexo da divisão

social que se constrói nas relações entre os sexos, sendo moldada por processos históricos e sociais. Essa divisão não apenas organiza a distribuição de tarefas e funções entre os gêneros, mas também desempenha um papel fundamental na manutenção e reprodução da estrutura social, funcionando como um mecanismo que sustenta a relação entre os sexos ao longo do tempo.

A divisão do trabalho resultante das "relações sociais de sexo" atribui às mulheres a esfera reprodutiva e aos homens a esfera produtiva, configurando uma divisão assimétrica que perpetua desigualdades nos papéis e funções sociais. Dessa maneira, as relações entre os sexos se estruturam de forma desigual e hierarquizada, refletindo uma dinâmica de exploração e opressão de um sexo em contraste com a supremacia do outro.

Historicamente e culturalmente, especialmente no contexto da sociedade capitalista, sempre coube às mulheres a responsabilidade pelo cuidado da casa e da família, independentemente de sua idade, condição de trabalho ou nível de renda. O trabalho doméstico era imposto às mulheres, sustentado pelo discurso, ainda presente nos dias de hoje, de que o cuidado é uma característica inerente à natureza feminina. Essa atribuição social do cuidado restringiu a vida das mulheres ao espaço privado, limitando suas oportunidades de participação no domínio público e na esfera econômica.

Posteriormente, com as transformações socioeconômicas e a busca por independência feminina, essa divisão também criou desvantagens significativas para as mulheres em relação aos homens, dificultando sua inserção e igualdade nas atividades econômicas e sociais.

A relação entre produção e reprodução se concretiza na distinção entre trabalho remunerado e não remunerado, e nas relações sociais entre os sexos. A produção e a remuneração são tradicionalmente associadas aos homens, enquanto a reprodução e o trabalho não remunerados são atribuídos às mulheres, consolidando a dicotomia entre os espaços público e privado. Essa divisão se reflete na separação entre trabalho remunerado e não remunerado, onde o primeiro é percebido como parte do domínio público e o segundo, como a contrapartida das mulheres no casamento para garantir o sustento familiar.

Dessa maneira, o trabalho remunerado e o trabalho não remunerado são duas dimensões do trabalho social que estão intimamente interconectadas. Predomina a

ideia de que a atividade para o mercado e o trabalho doméstico são regidos por princípios distintos: enquanto as regras do mercado se aplicam à produção remunerada, o trabalho doméstico é visto como a contribuição das mulheres no casamento para o sustento da família.

Para Bruschini (2006, p. 331-353), a divisão sexual do trabalho esclarece o estreito vínculo entre trabalho remunerado e não remunerado. Esse vínculo, resultado da articulação entre a produção econômica e a reprodução social, permite compreender como as obrigações domésticas restringem o desenvolvimento profissional das mulheres, o que impacta diretamente a inserção das mulheres no mercado de trabalho, perpetuando sua desvantagem em termos de oportunidades e remuneração.

Ademais, as atividades de trabalho são marcadas por estereótipos que associam características de sexo aos conceitos de masculinidade/virilidade e feminilidade. A virilidade é vinculada a trabalhos pesados, penosos, sujos, insalubres e, em algumas situações, perigosos, enquanto a feminilidade é associada a atividades mais leves, fáceis, limpas e que demandam paciência e minúcia (Hirata, 1995, p. 39-49). Nesse contexto, a masculinidade é frequentemente ligada ao conceito de *homo economicus*, o indivíduo que age de maneira racional e lógica, enquanto a feminilidade é associada ao sentimentalismo, que muitas vezes é visto como irracional.

Assim, resultou na reserva dos trabalhos que geram maior retorno econômico para os homens, enquanto às mulheres foram atribuídas tarefas que, embora possam não proporcionar grandes ganhos financeiros, estão relacionadas a atributos tradicionalmente considerados "femininos", como o cuidado, o amor e o altruísmo.

Essas associações são tão profundas que a ideia de homens não trabalharem fora e assumirem o cuidado da casa e dos filhos é inconcebível para muitos, tanto para mulheres quanto para homens.

Em conclusão, a análise da divisão sexual do trabalho revela como as relações sociais de sexo são fundamentais para entender a desigualdade entre homens e mulheres. A dicotomia público/privado, que historicamente delimitou os papéis de gênero, ainda perpetua a divisão entre trabalho remunerado e não remunerado, associando à mulher a responsabilidade pelo cuidado e à figura masculina a função produtiva e econômica. Essa divisão não apenas reflete, mas também mantém uma hierarquia entre os sexos, onde as mulheres continuam a arcar com o peso do trabalho doméstico e reprodutivo, limitando suas oportunidades de desenvolvimento profissional e contribuindo para disparidades salariais e de status.

1.2 A PROBLEMATIZAÇÃO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Apesar da previsão de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, e do avanço do debate feminista em relação à autonomia econômica das mulheres e à igualdade no mercado de trabalho, ainda existe um legado histórico e social que permeia a vida das mulheres, uma vez que, nos ditos de Medeiros (2016, p. 81) “[...] as naturalizações fincadas no tecido social, as insere em contextos inviabilizados no tocante as responsabilizações domésticas, estas tidas como atribuições inatas.”. Entende-se, assim, que é preciso haver alterações na cultura que leva a diante esse pensamento em homens e mulheres.

Para reforçar o supracitado, em conformidade com Neves (2017, p. 5) “Mulheres e homens precisam de autoeducação para recriar um mundo onde seja imperativo a igualdade, a solidariedade, o respeito e a liberdade, abolindo todas as formas de discriminação.”.

Dentro desse contexto, o fato de as mulheres estarem no mercado de trabalho, nem sempre anula sua ocupação no espaço privado. Muitas possuem atribuições que necessitam ser cumpridas também em sua casa. No entanto, não é de hoje que esse quadro subsiste, como salienta Medeiros (2016, p. 76), “[...] desde os primórdios da história da humanidade, há uma espécie de extensão do trabalho doméstico como atribuição das mulheres, a partir de naturalização construída.”.

Ou seja, a realidade vivida por grande número das mulheres brasileiras na verdade é de cumprimento de uma tripla jornada de trabalho. Elas precisam atender tanto as demandas da esfera privada quanto da esfera pública, já os homens enfrentam apenas uma jornada de trabalho que se encontra na esfera pública, além de enxergarem o trabalho doméstico, junto à sociedade, como atividade natural da mulher e, conseqüentemente, se é naturalizado dessa maneira, não é reconhecido como trabalho. Como aponta Medeiros (2016, p. 76) “[...] essa força de trabalho [...], além de explorada intensamente, [é] desconhecida e desvalorizada.”.

Diversos autores problematizam o fato de que as tarefas domésticas são exercidas predominantemente por mulheres, de modo que muitos estudos têm sido desenvolvidos nesse sentido. Não apenas na atualidade estas questões são trazidas à

tona; Mary Wollstonecraft, por exemplo, autora que é apontada como uma das precursoras do pensamento feminista, já no ano de 1792 tecia duras críticas à forma como as mulheres eram educadas para se tornarem tão somente “senhoras elegantes”, daí resultando que “o mundo intelectual é fechado para elas” (Wollstonecraft, 2016. p. 93).

A crença de que as mulheres devem sempre desempenhar o papel de cuidadoras não apenas perpetua concepções ultrapassadas, mas também limita sua participação em diversas áreas. A divisão sexual do trabalho “não cria a subordinação e a desigualdade das mulheres no mercado de trabalho, mas recria uma subordinação que existe também nas outras esferas do social” (Souza Lobo, 1991, p. 61).

Essa subordinação é evidente na compreensão da marginalidade do trabalho doméstico. Nesse sentido, quando se analisa o aspecto da qualificação necessária para o exercício deste trabalho, ela é praticamente ausente. Na realidade, o que se tem é o exercício de um trabalho simples, para o qual não se exige qualquer capacitação. Dessa forma, as habilidades para o seu desempenho já estariam presentes em todo indivíduo; mais do que isso, estariam presentes em todas as mulheres as inclinações necessárias para o exercício do trabalho doméstico (Bernardino Costa, 2012, p. 454).

Trata-se de um trabalho simples e manual, e isso resulta em que, por diversos motivos, a precariedade acabe por despontar nos diferentes aspectos que envolvem essas relações de trabalho, dentre eles a remuneração e as condições laborais. Na obra *A ralé brasileira – Quem é e como vive*, por exemplo, afirma-se quanto à temática que “A profissão de empregada doméstica é um dos principais meios pelos quais as mulheres que vivem sob condições sociais precárias podem dispor de renda. Um trabalho que certamente exige muito esforço, mas que depende de pouca qualificação” (Souza, 2009, p. 125).

Dessa forma, conclui-se que, embora tenham ocorrido avanços importantes na luta pela igualdade de gênero, a divisão sexual do trabalho continua sendo um desafio significativo para a autonomia das mulheres. O trabalho doméstico, historicamente associado exclusivamente às mulheres, ainda é percebido como uma tarefa natural e, por isso, desvalorizada, o que contribui para a sua invisibilidade social e econômica.

Essa perspectiva perpetua uma carga de trabalho desproporcional, em que muitas mulheres enfrentam a chamada tripla jornada: a profissional, as tarefas de cuidado e a administração do lar. Essa situação mantém as mulheres em uma posição de desigualdade estrutural, restringindo suas oportunidades e sua participação plena em outros setores da vida social e econômica.

1.2.1 A mídia social na romantização do trabalho doméstico/maternidade

A romantização do trabalho doméstico e da maternidade nas mídias digitais contribui de maneira significativa para a perpetuação da divisão sexual do trabalho. Essa idealização não apenas oculta as dificuldades reais enfrentadas pelas mulheres, mas também reforça a ideia de que o cuidado com os filhos e as responsabilidades domésticas são deveres intrínsecos às mulheres, desvalorizando a complexidade e a importância desse trabalho.

O trabalho materno, embora essencializado e atribuído especialmente à mãe, só é reconhecido e legitimado quando passa pelo crivo da sociedade e do espaço público. Ou seja, implica considerar que a maternidade, moldada por uma lógica patriarcal, funciona como um discurso normativo que restringe as possibilidades de transformação da experiência materna, patologizando as mães que não conseguem se conformar aos padrões de uma maternidade normativa (O'REILLY, 2016, p. 19).

Nesse cenário, a circulação e o consumo de narrativas sobre a maternidade nas redes sociais digitais desempenham um papel central. Esses espaços se tornaram fundamentais para a troca intersubjetiva e para a construção da identidade na contemporaneidade (Bruno Campanella, 2019). Contudo, muitas dessas narrativas são pautadas no "reconhecimento midiático" (Campanella, 2019), que se baseia na visibilidade e aprovação do outro. Como resultado, as histórias compartilhadas sobre a maternidade frequentemente seguem um padrão idealizado, em que a rotina diária é transformada em algo extraordinário, criando uma imagem de maternidade perfeita que ignora as dificuldades e o desgaste emocional e financeiro que a experiência implica.

Assim, nas redes sociais, a maternidade é frequentemente retratada como uma experiência repleta de momentos felizes e de realização pessoal, onde as mães são vistas como figuras quase heroicas que devem, de forma natural e instintiva, abraçar e lidar com os desafios do cuidado sem que isso seja reconhecido como trabalho.

Essa representação idealizada transforma a experiência de cuidar dos filhos em uma atividade sublime e quase sem dificuldades, desconsiderando a carga emocional, a exaustão e o impacto financeiro que essa responsabilidade implica. Dessa maneira, a mídia social não apenas ignora as dificuldades práticas e emocionais que acompanham a maternidade, mas também desvaloriza o trabalho doméstico ao tratá-lo como uma extensão natural da mulher, algo que ela deve fazer de forma voluntária e sem que isso seja remunerado ou reconhecido como um trabalho genuíno.

Ou seja, nas redes sociais, há um reconhecimento compartilhado sobre o que é considerado “socialmente significativo, no qual admitem-se imagens identitárias construídas a partir de valores culturais previamente apreendidos” (Fernanda CARRERA, 2012, p. 156). Esse processo leva as mães a priorizarem a exibição de momentos de felicidade e sucesso na experiência materna, em vez de abordar suas dificuldades e desafios, em uma perspectiva que articula satisfação e eficácia na experiência materna de um modo geral (Figueiredo Souza; Polivanov, 2019).

Em suma, a idealização da maternidade e do trabalho doméstico nas mídias digitais não só perpetua uma divisão sexual do trabalho que é historicamente desigual, mas também reforça a ideia de que essas responsabilidades devem ser assumidas exclusivamente pelas mulheres. Essa visão não só desconsidera a importância e a complexidade desse trabalho, mas também mantém as mulheres em uma posição de desigualdade, limitando sua participação plena em outras esferas da vida social e profissional.

CAPÍTULO 2

A QUANTIFICAÇÃO DO CUIDADO

A apreciação do trabalho doméstico e de cuidado vai além da questão da igualdade de gênero, abrangendo conceitos mais amplos de justiça social, dignidade humana e solidariedade familiar. Nesse contexto, autores como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Martha Fineman e Nancy Fraser oferecem perspectivas fundamentais que evidenciam a complexidade do tema, apontando direções para abordagens jurídicas mais justas e inclusivas.

Maria Berenice Dias destaca que "A invisibilidade do trabalho doméstico nas estruturas legais e econômicas perpetua desigualdades de gênero e subestima a contribuição vital das mulheres para o bem-estar familiar" (Dias, 2023, p. 38). Essa observação reforça a importância de reavaliar como o direito de família e as políticas públicas reconhecem e valorizam o trabalho doméstico, sublinhando a necessidade de reformas que promovam a igualdade de gênero e a justiça social.

Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez, afirma que "a pensão alimentícia deve considerar não apenas as necessidades materiais, mas também o valor financeiro do cuidado e da administração do lar, geralmente desempenhados por mulheres" (Pereira, 2022, p. 46). Essa visão reforça a importância de uma abordagem legal que reconheça o trabalho doméstico como uma contribuição essencial para a economia familiar e para a sociedade, desafiando as concepções tradicionais que restringem a noção de "contribuição" a aspectos financeiros.

Martha Fineman, em sua teoria da vulnerabilidade, lembra que "o Estado tem a obrigação de lidar com as vulnerabilidades inerentes à condição humana, o que inclui reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado realizado no seio das famílias" (Fineman, 1995, p. 18). Fineman sublinha o papel fundamental do Estado na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, enfatizando a necessidade de políticas

públicas e legislações que reconheçam as contribuições não monetárias para o bem-estar coletivo.

Nancy Fraser, ao tratar da justiça social, sustenta que "a justiça exige não apenas a redistribuição de recursos, mas também o reconhecimento e a valorização das várias formas de trabalho, incluindo o trabalho doméstico" (Fraser, 2023, p. 28). Ela propõe uma abordagem multifacetada da justiça, que incorpore o reconhecimento do trabalho tradicionalmente feminino como um elemento crucial para alcançar a igualdade de gênero e a justiça social.

Integrando essas perspectivas teóricas ao debate sobre o trabalho invisível das mães, torna-se evidente a necessidade urgente de uma reavaliação profunda das práticas legais e econômicas. O reconhecimento e a valorização/quantificação do trabalho doméstico não só têm o potencial de corrigir desigualdades históricas, mas também de promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

2.1 OS CRITÉRIOS ATUAIS PARA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Atualmente, a prestação de alimentos é fixada de acordo com a necessidade da pessoa reclamante e dos recursos que dispõe a pessoa obrigada, o modo para definir a prestação de alimentos leva como principal característica o binômio necessidade-possibilidade. Nader (2016, p. 504) discorre que:

Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever.

Segundo Nader (2016, p. 504), o objeto advindo da prestação alimentar e o seu quantitativo, tem variação conforme os graus de necessidade e possibilidade. E levando-se em consideração que esses graus são variáveis conforme o tempo, o quanto se deve é mutável, podendo ser tomado como exemplo, quando o alimentando começa a trabalhar, porém ainda assim o valor é insuficiente para atender suas necessidades básicas, deste modo, o direito aos alimentos permanece, o que se modifica é o quantitativo que é diminuído.

Dias (2016, p. 992), acredita que a regra para a fixação da prestação alimentar é vaga, abrindo ao juiz um vasto campo para agir, possibilitando tomar as mais variadas decisões de acordo com cada caso apresentado, então deste modo discorre que:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Dias (2016, p. 992) argumenta que o critério mais seguro para que o princípio da proporcionalidade esteja sempre sendo aplicado é a vinculação aos rendimentos do alimentante, pois, desse modo, o reajuste dos alimentos se dá sempre conforme os ganhos do devedor, assegurando o reajuste proporcional e automático, não valendo-se este critério para os alimentos definitivos. Ainda Dias (2016, p. 992), esclarece que:

Tal raciocínio até pode ser feito quando os alimentos são devidos a cônjuges ou companheiros, os quais devem ser estabelecidos atentando mais às necessidades dos credores. No entanto, quando são devidos a filhos nada justifica não beneficiá-los com o sucesso do genitor. Tem eles o direito de usufruir do mesmo padrão de vida dos pais. E, quanto mais eles ganham, a mais alimentos os filhos fazem jus.

Madaleno (2022, p. 437), discorre que não há um princípio ou fórmula para que se calcule a prestação alimentar, pois a legislação preocupou-se apenas em dispor sobre os meios de quem paga e as necessidades de quem reclama ajuda, “quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior também será a quantidade de alimentos a ser proporcionada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar”.

Em caso de discordância das partes em relação ao valor cabe a reclamação judicial, e, assim, corresponde ao juiz verificar todos os pressupostos apresentados, para tomar uma decisão, sobre o assunto Madaleno (2022, p. 437), comenta que:

Ante o dissenso das partes cabe a reclamação judicial de quem pretende os alimentos ou a oferta daquele que se crê devedor de alimentos, correspondendo ao juiz, ponderando a concorrência dos pressupostos necessários ao estabelecimento da obrigação, quantificar o montante dos alimentos que deve incidir em um percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante, quando é certo, conhecido e verificável o valor de sua renda, ou ordenada em reais, com correção monetária, ou até mesmo em salários mínimos, para aquelas hipóteses de profissional autônomo, liberal, empresário, comerciante ou até para o desempregado, em relação aos quais não é possível saber com exatidão o montante de seus ingressos financeiros.

Madaleno (2022, p. 438) esclarece que para a fixação concreta da quantidade de alimentos o juiz toma por base o apuro das necessidades do alimentando, sem deixar de considerar “por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar”.

Madaleno (2022, p. 1.147), relata que o valor deveria ser acordado de comum acordo, pacificamente, entre as partes, mas que nem sempre é possível devido as divergências que surgem durante o acordo, então, para fixar o valor o juiz toma como ponto de partida as condições e necessidades das duas partes.

Para estabelecer a conformação do status socioeconômico e cultural do alimentante devem ser considerados três elementos: a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais). O aspecto econômico toma em consideração a remuneração pelo trabalho, economias e outras rendas do alimentante e na contrapartida o consumo da família, contando desde o necessário para a sobrevivência até a abundância de acordo com o estilo de vida, pois este *modus vivendi* é determinante para o estabelecimento dos alimentos. Por fim, as economias apuradas permitem determinar o processo de acumulação de capital e ajudam a melhor identificar a possibilidade alimentar do devedor dos alimentos.

Dentro de todas essas balizas, o juiz busca o arbitramento alimentar, se respaldando sempre no critério da proporcionalidade, possibilidade e necessidade, ficando certo que o Código Civil vigente não fornece nenhuma fórmula matemática sobre esse assunto para que o julgador chegue a um cálculo exato para a pensão alimentícia (MADALENO, 2022, p. 1.148).

Madaleno (2022, p. 1.148) expõe que “o magistrado deve considerar a renda atual do alimentante, percebida por seu trabalho e pela exploração de seus bens ou qualquer outro tipo de ingresso”, mas pode acontecer que o alimentante não esteja com toda a sua capacidade de trabalho explorada, podendo produzir ainda mais e, conseqüentemente, receber mais, contudo a lei não dispõe de obrigação em relação a essa hipótese de capacidade de produção, permitindo somente que se revise a quantia fixada quando houver mudança na situação financeira do devedor.

Pode concluir-se, então, que em relação à atual fixação de valores dos alimentos é primordial que se obedeça ao binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, estando previsto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, abrangendo consigo o princípio da proporcionalidade, ou seja, a pensão alimentícia, deve ser suficiente para atender todas as necessidades do alimentando de modo que não prejudique a vida financeira do alimentante.

2.2 A LIMITAÇÃO EM ITENS BÁSICOS NO CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUDICIÁRIO

A obrigação alimentar tem como objetivo impor aos familiares a responsabilidade de prestar assistência recíproca, garantindo que vivam de maneira compatível com sua condição social, respeitando os princípios de possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Sua fundamentação legal está prevista no caput do artigo 1.694 do Código Civil, e seu embasamento reside no princípio da solidariedade familiar, ou como observa Belluscio (2006, p. 35, apud Madaleno, 2018, p. 899), “os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como à capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral”.

Dessa forma, é possível concluir que, muitas vezes, o cálculo da pensão alimentícia se mostra limitado e superficial, restringindo-se a cobrir apenas as necessidades básicas do alimentando. No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, é imprescindível que o valor da pensão considere também o tempo e o esforço investidos pela mãe no exercício das atividades reprodutivas, que vão além do simples cuidado material. Esse conjunto de tarefas invisíveis, mas essenciais, foi denominado “capital invisível” pela jurista feminista Ana Lúcia Dias, em artigo publicado na revista *Carta Capital*, intitulado “O capital invisível investido na maternidade” (DIAS, 2022). O conceito refere-se ao trabalho não remunerado realizado pelas mulheres, englobando uma série de atividades fundamentais para o desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos, bem como para o bem-estar da família como um todo.

No cálculo do valor da pensão alimentícia, por exemplo, são levados em conta apenas itens básicos, como alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer. O valor da pensão é estabelecido com base no binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, que é a regra dos alimentos, e, em sua maioria, o valor fixado considera apenas as questões materiais acima.

A subvalorização das contribuições não monetárias das mães perpetua desigualdades de gênero, limitando suas oportunidades profissionais e pessoais, o que intensifica a disparidade econômica entre os gêneros (Martins, 2022; Santos, 2019).

No contexto brasileiro, essa desigualdade é evidenciada nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, em 2020, apontaram que 57,3% dos casos de guarda unilateral após o divórcio foram concedidos às mães, enquanto os pais ficaram com apenas 4,4%.

Embora a guarda compartilhada venha ganhando espaço — representando 31,3% dos casos em 2020 —, na prática, a fixação do lar materno como referência faz com que as mães continuem sendo as principais responsáveis pelo cuidado cotidiano dos filhos, enquanto os pais geralmente mantêm um regime de visitas limitado a finais de semana alternados.

A guarda compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, tem como premissa a corresponsabilidade parental.

Segundo Grisard Filho (2013, p. 140), esse modelo deve refletir o compromisso mútuo dos pais de manter dois lares ativos na vida dos filhos, compartilhando não apenas decisões importantes, mas também o tempo, o afeto e as tarefas diárias de cuidado. No entanto, essa corresponsabilidade, em muitos casos, ainda é mais simbólica do que efetiva.

Nos processos judiciais que envolvem guarda e pensão alimentícia, a fixação do valor dos alimentos normalmente se dá com base no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Esse critério visa equilibrar o que é necessário para a manutenção digna do alimentando com a capacidade contributiva do alimentante, sem que este último comprometa sua própria subsistência (Barros, 2019, p. 275). A aplicação do trinômio, contudo, tem se mostrado insuficiente para contemplar a complexidade das demandas que envolvem o cuidado diário com os filhos, especialmente quando esse cuidado recai majoritariamente sobre a mãe.

A jurisprudência brasileira, embora avance em algumas decisões mais sensíveis à realidade materna, ainda peca por limitar-se a considerar apenas os custos materiais básicos, como alimentação, moradia, saúde e educação. No entanto, como destaca Fachin (2017, p. 280), é fundamental que o Judiciário amplie sua visão para incorporar os custos reais da criação dos filhos, reconhecendo que o tempo e a energia investidos nesse cuidado geram consequências diretas para a vida da mãe — seja em oportunidades profissionais perdidas, seja na sobrecarga física e emocional.

A pensão alimentícia deve ser vista de maneira ampla, abrangendo todas as necessidades do alimentando, como moradia, lazer e despesas educacionais, a fim de assegurar um desenvolvimento pleno e equilibrado. O princípio da necessidade garante que o suporte básico da criança seja mantido; nesse sentido, o fato de a criança precisar de roupas limpas, comida feita e outras atividades inerentes ao cuidado

do menor também deve ser considerado no cálculo do valor da pensão alimentícia (Bittar, 2020, p. 459).

Com efeito, percebe-se que o tempo investido na maternidade gera, além do cuidado materno, gastos invisíveis que não são calculados. Portanto, a fixação da pensão alimentícia deve adotar um enfoque jurídico que contemple a integralidade das necessidades dos filhos, incluindo não apenas os aspectos básicos, mas também as necessidades educacionais e recreativas (Lôbo, 2021, p. 312).

A análise da pensão alimentícia precisa incorporar uma perspectiva de gênero, reconhecendo as desigualdades estruturais que afetam as mulheres e influenciam sua capacidade de prover o sustento dos filhos, muitas vezes sobrecarregadas com tarefas não remuneradas (Cicco, 2021, p. 45-63). Ambos os genitores têm deveres estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil é claro ao impor deveres como sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos.

O afeto materno e paterno são fundamentais para o desenvolvimento da criança, pois fazem parte das necessidades básicas para o seu crescimento pessoal. O cuidado materno é um fator determinante no desenvolvimento comportamental da criança, influenciando positivamente sua capacidade de interação social e ajustamento emocional (Brazelton, 2006, p. 130-145). Sendo uma necessidade, esse aspecto deve ser observado pelo judiciário no momento de fixar o valor da pensão alimentícia.

Taísa Lima ensina que o dever de criação inclui atender às necessidades biopsíquicas do filho, como cuidados na enfermidade, orientação moral, apoio psicológico, demonstrações de afeto, vestuário, abrigo, alimentação e acompanhamento físico e espiritual ao longo da vida (Lima, 2007, p. 407).

A observância dos gastos invisíveis na maternidade serve de auxílio para o magistrado formular o valor da pensão de forma justa. Nas decisões judiciais brasileiras, essa prática começa a ser implementada com o objetivo de promover igualdade entre os genitores no que tange ao cuidado dos filhos. Estudos de caso e jurisprudências recentes indicam uma tendência crescente de inclusão de custos adicionais na pensão alimentícia, refletindo uma compreensão mais ampla das necessidades dos alimentandos (Leite, 2019, p. 230).

Em suma, o cálculo da pensão alimentícia no Brasil, conforme abordado nesta análise, demonstra uma abordagem ainda restrita e focada principalmente nas neces-

sidades materiais básicas do alimentando, como alimentação, vestuário, saúde e educação. Entretanto, ao considerar apenas esses aspectos, o judiciário ignora a complexidade envolvida na criação dos filhos, especialmente no que tange à sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as mulheres, responsáveis em grande parte pela guarda dos filhos.

A falta de uma regulamentação clara sobre a ponderação dos "gastos invisíveis" relacionados à maternidade contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero, onde as mulheres continuam a arcar com responsabilidades significativas sem o devido reconhecimento financeiro.

CAPÍTULO 3

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um compromisso global composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais se destaca o Objetivo 5, voltado à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas. Tal objetivo está entrelaçado aos demais ODS, refletindo a compreensão de que não há desenvolvimento sustentável sem equidade de gênero (ONU MULHERES, 2015):

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

É importante perceber que a questão da igualdade de gênero passou a se inserir nos diálogos internacionais dos Estados, pois, inicialmente, as mulheres, tampouco as suas questões, eram inseridas como parte das relações internacionais. Esse campo, durante muito tempo, foi visto como uma esfera tipicamente masculina, de

modo que apenas homens eram considerados aptos à política internacional (ENLOE, 1990, p. 4), tanto que “as mulheres historicamente não tiveram acesso aos recursos que lhes permitem exercer influência” (ENLOE, 1990, p. 16).

Nesse diapasão, percebe-se que há um tom de apelo à cooperação internacional, ao reconhecer que os países não se desenvolvem isoladamente, sendo necessária uma reconfiguração das relações internacionais, em que os países mais desenvolvidos auxiliassem aqueles ainda em desenvolvimento, na busca por um progresso humano sustentável e compartilhado.

Logo, a Agenda 2030 representa um marco importante na reconfiguração das relações internacionais, promovendo uma abordagem cooperativa entre os países, na qual o desenvolvimento é entendido como processo coletivo, interdependente e sustentável. O desenvolvimento sustentável, portanto, deixou de ser vinculado exclusivamente à proteção ambiental e passou a abarcar também as dimensões econômica, social e de direitos humanos, como previsto no Princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável” (PUC-SP, 1992, p. 3).

Apesar desse avanço conceitual, as desigualdades de gênero ainda representam um dos maiores obstáculos à plena realização dos direitos das mulheres. O potencial das mulheres de participar, contribuir e se beneficiar do mesmo, como líderes e tomadoras de decisão, não havia sido atingido, devido a persistentes barreiras culturais e desigualdades sociais, econômicas e políticas (RIO+20, 2012, p. 47).

Nesse contexto, os Estados signatários se comprometeram a empreender reformas legislativas e administrativas capazes de promover igualdade de acesso a recursos, oportunidades, participação e poder de decisão entre homens e mulheres (RIO+20, 2012, p. 47-48).

No Brasil, a adesão aos compromissos internacionais assumidos na Agenda 2030 impulsionou diversas iniciativas institucionais voltadas à promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se comprometeram com a referida Agenda, e, em 2018, o CNJ elaborou as Resoluções nº 254 e nº 255, voltadas, respectivamente, para o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e para o Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

A partir dessas Resoluções, em 2021, após o primeiro ano de Pandemia e do notório aumento de casos de violência doméstica, pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, foi instituído o Grupo de Trabalho “para colaborar com a implementação das Políticas nacionais” estabelecidas pelas Resoluções mencionadas, o qual desenvolveu o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

O Protocolo, publicado em 19 de outubro de 2021, foi inspirado no Protocolo para *Juzgar con Perspectiva de Género*, formulado pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos, bem como pelos protocolos do Uruguai, Colômbia, além de outros instrumentos internacionais e nacionais

Assim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um documento desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de orientar a magistratura de todo o Brasil, tanto na esfera estadual e quanto na federal, no julgamento de casos concretos sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na igualdade e nas políticas de equidade.

No documento brasileiro, o seu prefácio, expõe: “Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.”

O julgamento com perspectiva de gênero se perfaz a partir do reconhecimento de que o Direito reveste-se de potencial transformador quando realizado por meio de práticas comprometidas com igualdade substancial, permitindo a mudança cultural necessária para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essas práticas trazidas pelo protocolo são complementos aos métodos tradicionais as quais interpretam o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais.

Para isso, o documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou

seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Desde sua criação, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem recebido sucessivos esforços institucionais voltados à sua efetiva implementação. Em 2022, sua aplicação foi incentivada por meio da Recomendação nº 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em 2023, sua obrigatoriedade foi formalmente estabelecida pelo Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000, cujo relatório está transcrito a seguir:

Trata-se de procedimento instaurado para propor a criação de novo ato normativo, modalidade resolução, para a estabelecer a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os ramos de justiça e regiões do País, em substituição à Recomendação CNJ n. 128/2022, bem como criar um comitê nacional de acompanhamento e de capacitação, além de converter o grupo de trabalho da Resolução CNJ n. 255/2018 em comitê. Proposta de ato normativo nesse sentido foi entregue como produto da oficina 2 - participação feminina em bancas de concurso, formação inicial e formação continuada em gênero, uma das cinco oficinas proporcionadas no seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022. Ao analisar o texto proposto pela oficina, entendi pela necessidade de adequação, sendo o novo texto ora apresentado a este Plenário. O processo foi instruído com as informações sobre o evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, notadamente a sua programação, os resultados do trabalho das cinco oficinas e a Carta de Brasília, além da Recomendação CNJ n. 128/2022 (ID 5051557) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (ID 5051558)

O Direito de Família tem se destacado como uma das áreas mais progressistas do sistema jurídico brasileiro, notadamente em temas como multiparentalidade, socio afetividade e união estável homoafetiva.

Todavia, ainda persiste uma resistência conservadora em relação a temas que envolvem gênero, classe e raça. O reflexo dessa resistência é a manutenção de estruturas e práticas que perpetuam desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, transformando o Direito em um instrumento que frequentemente legitima ou reforça subordinações e discriminações.

É nesse cenário que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero revela-se um instrumento jurídico transformador, especialmente no âmbito do Direito de Família. Isso se deve ao fato de que as relações familiares são fortemente atravessadas por estereótipos de gênero, que naturalizam a divisão sexual do trabalho e atribuem às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado dos filhos e pelas tarefas domésticas — muitas vezes sem qualquer reconhecimento formal ou compensação financeira.

Estereótipos de gênero profundamente arraigados ainda vinculam as mulheres a papéis tradicionais no âmbito familiar, o que frequentemente resulta em violações estruturais de seus direitos. Após o rompimento da relação conjugal, essas desigualdades se acentuam, uma vez que as mulheres costumam enfrentar não apenas perdas financeiras, mas também a sobrecarga das obrigações de cuidado, mesmo em casos de guarda compartilhada.

Esses papéis tradicionalmente impostos às mulheres se intensificam após o rompimento da união conjugal. Mesmo em arranjos de guarda compartilhada, a realidade mostra que as mães continuam sendo as principais responsáveis pelo cuidado cotidiano dos filhos, acumulando carga mental, afetiva e física, o que gera impactos diretos em suas trajetórias profissionais, econômicas e sociais. Em muitos casos, essas desigualdades estruturais não são consideradas de forma adequada nas decisões judiciais, resultando em sentenças que, ainda que aparentemente neutras, perpetuam a invisibilidade do trabalho reprodutivo e de cuidado realizado pelas mulheres.

Dessa forma, o julgamento com perspectiva de gênero surge como resposta necessária à lacuna de justiça substancial no tratamento das questões familiares, promovendo a equidade e o reconhecimento de direitos historicamente negligenciados.

3.1 O CAPITAL INVISÍVEL INVESTIDO NA MATERNIDADE

O conceito de "capital invisível", formulado pela jurista feminista Ana Lúcia Dias em artigo publicado na revista *CartaCapital*, intitulado *O capital invisível investido na maternidade* (DIAS, 2019), oferece uma lente crítica e inovadora para a análise da maternidade no contexto das relações familiares e jurídicas, especialmente no que se refere à divisão desigual de responsabilidades parentais e ao impacto disso na vida das mulheres. Trata-se de um conceito que busca visibilizar o trabalho de cuidado exercido majoritariamente pelas mães, trabalho este que, embora essencial para o desenvolvimento das crianças, é historicamente desconsiderado nas análises econômicas, jurídicas e sociais — e, particularmente, nos processos judiciais que envolvem a fixação da pensão alimentícia.

Ao explorar esse tema, Ana Lúcia Dias revela as desigualdades estruturais e sociais que perpassam a divisão de responsabilidades na criação dos filhos, além das implicações econômicas desse trabalho invisível.

A autora inicia sua análise com uma reflexão sobre o tempo dedicado pelos genitores à criação dos filhos, comparando a quantidade de horas que o genitor "visitante" (geralmente o pai, em casos de separação) e a genitora/responsável (geralmente a mãe) dedicam à convivência com as crianças. De acordo com Dias, em um mês de 30 dias, o genitor passa apenas 4 dias com a criança, enquanto a genitora/responsável permanece com os filhos pelos outros 26 dias. Considerando que um mês possui 720 horas (24 horas por dia multiplicado por 30 dias), o genitor estaria presente por apenas 96 horas, enquanto a genitora/responsável se dedica às crianças por 624 horas mensais, representando a maior parte do tempo (DIAS, 2019).

A dedicação da genitora/responsável vai além do simples ato de estar fisicamente presente. Como argumenta Ana Lúcia Dias, as atividades diárias que compõem a rotina materna incluem cuidados que não são contabilizados, como "levar e trazer da escola, dar café da manhã, almoço e janta, levar para atividades extracurriculares, auxiliar e fiscalizar nas atividades de higiene e limpeza, colaborar para os menores dormirem, acordá-los pela manhã, propiciar lazer e esportes, levá-los ao médico, passar na farmácia, fazer as compras no supermercado, fazer feira, contar história.". Esses cuidados, embora essenciais para o desenvolvimento das crianças, são frequentemente desconsiderados na hora de calcular as pensões alimentícias ou de reconhecer o valor real do trabalho materno.

Dessa forma, Ana Lúcia conclui com uma definição concisa do conceito que ilustra o tema abordado: "Essa dedicação compulsória, não remunerada, que obriga mulheres todos os dias e que não são colocadas no cálculo da pensão alimentícia, é o que eu chamo de Capital Invisível Investido na Maternidade" (DIAS, 2019).

A autora também descreve como a rotina de cuidados compromete o tempo disponível para que a genitora tenha um espaço para si mesma. Considerando que uma criança durma, em média, 10 horas por noite e passe cerca de 5 horas diárias na escola, isso resulta em 15 horas diárias em que a criança está "ocupada" com atividades externas ou de descanso. No entanto, as 9 horas restantes do dia são predominantemente dominadas pelas necessidades dos filhos, restando apenas 6 horas e 30 minutos para que a genitora consiga cuidar de si mesma, trabalhar, se alimentar, manter sua saúde mental e até mesmo buscar lazer ou descanso.

Em trecho de seu artigo, Dias explica:

Dessa forma, de 30 dias no mês o genitor fica 4 dias do mês com a criança. A responsável pelos menores (ou menor, enfim) ficará com os filhos pelos outros 26 dias. Considerando que um dia tem 24 horas, e que um mês de

cada menor terá 720h (24h/30 dias), o genitor visitante estaria com seu(s) filho(s) menores por 96 horas, restando à genitora/responsável as outras 624 horas mensais para estar à disposição prioritária dos filhos, muitas vezes menores impúberes e absolutamente incapazes.

Pois bem, o sistema legal vigente determina que a genitora/responsável precisa responsabilizar-se com metade das despesas financeiras dos filhos, mas observe que essa mulher pagou sozinha com 624 horas da vida de seus filhos, que incluem atividades como levar e trazer da escola, dar café da manhã, almoço e janta, levar para atividades extra curriculares, auxiliar e fiscalizar nas atividades de higiene e limpeza, colaborar para os menores dormirem, acordá-los pela manhã, propiciar lazer e esportes, leva-los ao médico, passar na farmácia, fazer as compras no supermercado, fazer feira, contar história.

Seguindo a lógica matemática, considerando que uma criança durma em média 10h/dia e fica na escola 5h/dia, temos 15h diárias da vida da criança "ocupada", sobrando à genitora/responsável 9h de seu dia, tendo mais de 2/3 dele ocupado em função/disposição do(s) filho(s). O dia tem 24 horas, se por ventura essa genitora/responsável conseguir dormir 8h/dia no mesmo horário que os seus filhos (e não acorde em razão de pesadelo, insegurança, dente nascendo, desfralde noturno, desmame, doença tudo da criança), sobram para essa mulher míseras 6 horas e 30 minutos para que ela trabalhe, cuide de sua higiene pessoal, se alimente, cuide da saúde mental, tenha lazer, faça esportes e procure refazer a vida.

Essas tarefas domésticas "invisíveis" e não remuneradas, realizadas durante a maternidade, são também uma das manifestações mais evidentes da violência de gênero estrutural, na medida em que as deixam em patamar de desigualdade perante os homens - trazendo, portanto, a necessidade do rompimento do padrão cultural androcêntrico, como reflete Nancy Fraser¹ (Fraser, 2006, p. 09):

Así pues, una característica importante de la injusticia de género es el androcentrismo: un patrón institucionalizado de valor cultural que privilegia los rasgos asociados con la masculinidad, al tiempo que devalúa todo lo codificado como "femenino", paradigmáticamente, pero no sólo, las mujeres. Los patrones androcéntricos de valor, institucionalizados de forma generalizada, estructuran grandes franjas de interacción social. Expresamente codificados en muchas áreas del derecho (incluyendo el derecho de familia y el derecho penal), informan las interpretaciones jurídicas de la privacidad, la autonomía, la autodefensa y la igualdad. También están muy arraigados en muchas áreas

¹ Tradução: Assim, uma característica importante da injustiça de gênero é o androcentrismo: um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia os traços associados à masculinidade, ao mesmo tempo que desvaloriza tudo o que é codificado como "feminino", de forma paradigmática — mas não exclusivamente — as mulheres. Os padrões androcêntricos de valor, institucionalizados de maneira generalizada, estruturam amplas áreas da interação social. Codificados de forma explícita em muitas áreas do direito (incluindo o direito de família e o direito penal), eles influenciam as interpretações jurídicas da privacidade, da autonomia, da legítima defesa e da igualdade. Também estão profundamente enraizados em muitas áreas da política governamental (incluindo as políticas de imigração, naturalização e asilo) e nas práticas profissionais padrão (incluindo a medicina e a psicoterapia). Os padrões androcêntricos de valor também invadem a cultura popular e a interação cotidiana. Como consequência, as mulheres sofrem formas específicas de subordinação de status, incluindo agressões sexuais e violência doméstica; representações estereotipadas que trivializam, objetificam e depreciam nos meios de comunicação; hostilidade e desprezo na vida cotidiana; exclusão ou marginalização nas esferas públicas e nos corpos deliberativos; e a negação de direitos plenos e proteções equivalentes às dos cidadãos.

de la política de los gobiernos (incluyendo las políticas de inmigración, naturalización y asilo) y en las prácticas profesionales estándar (incluyendo la medicina y la psicoterapia). Los patrones androcéntricos de valor también invaden la cultura popular y la interacción cotidiana. A consecuencia de ello, las mujeres sufren formas específicas de subordinación de estatus, incluyendo las agresiones sexuales y la violencia doméstica; representaciones estereotipadas trivializadoras, cosificadoras y depreciativas en los medios de comunicación; hostilidad y menosprecio en la vida cotidiana; exclusión o marginación en las esferas públicas y en los cuerpos deliberantes, y negación de los derechos plenos y protecciones equiparables de los ciudadanos.

Corroborando o conceito de capital invisível, destaca-se a realidade argentina, que, por meio do *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones*, foi publicado o Decreto nº 475/2021, de 19/07/2021, no qual a Argentina passou a considerar o cuidado materno como tempo na aposentadoria.

A persistência dessa lógica demanda o rompimento com a cultura jurídica tradicional e a adoção de novos paradigmas de julgamento que reconheçam as desigualdades estruturais de gênero. Nesse sentido, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, representa um importante instrumento para transformar a forma como o Judiciário interpreta e decide os casos que envolvem relações familiares, incluindo os de pensão alimentícia.

O Protocolo afirma que a imparcialidade do julgamento não decorre de uma suposta neutralidade abstrata, mas de uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas e estruturais. Conforme destaca o documento:

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconsciente no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

Portanto, considerando que o objetivo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é oferecer aos magistrados ferramentas para interpretar e decidir processos com a devida atenção às desigualdades estruturais entre os gêneros, é fundamental que, nos casos de pensão alimentícia, esse instrumento oriente os juízes a reconhecerem o trabalho de cuidado exercido pela genitora como um elemento

relevante na fixação do valor da pensão. O chamado “capital invisível” — representado pelo tempo, esforço, sacrifícios e renúncias implicados na maternidade — deve ser incorporado ao cálculo da pensão. Afinal, trata-se não apenas de garantir recursos financeiros básicos, mas de valorizar e reconhecer o trabalho não remunerado que sustenta, de forma concreta, o bem-estar dos filhos.

O reconhecimento institucional dessa lógica começa a emergir em experiências internacionais, como é o caso da Argentina. Por meio do *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones*, foi publicado o Decreto nº 475/2021², de 19/07/2021, pelo qual o país passou a considerar o tempo dedicado à maternidade como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Segundo a nova normativa, mulheres que tenham filhos com vida podem computar um ano de contribuição por cada filho. Nos casos de filhos com deficiência, esse tempo é ampliado, e, em situações de adoção ou de famílias de baixa renda beneficiadas por programas sociais, o tempo computado é ainda maior. Além disso, o tempo de licença maternidade também passou a contar para a aposentadoria.

Dessa maneira, percebe-se que a valorização do cuidado materno não é apenas uma questão de justiça individual, mas uma exigência de justiça social e de igualdade substantiva entre homens e mulheres. A inclusão do “capital invisível” no debate jurídico e político constitui um passo essencial para o rompimento com padrões estruturais de desigualdade, e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3.1.1 Decisão judicial da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia

Em 08/01/2024, no bojo da ação de alimentos nº 1018311-98.2023.8.26.0007 que tramita sob segredo de justiça, o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP utilizou as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para fixar a verba devida pelo genitor alimentante.

² ARGENTINA. *Decreto n. 475, de 19 de julio de 2021*. Reconocimiento de aportes por tareas de cuidado. Buenos Aires: Boletín Oficial de la República Argentina, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/247230/20210719>. Acesso em: 15 abr. 2025.

No processo, o pai argumentou que a mãe, como guardiã da criança, também deveria custear as despesas da menor, já que possuía a guarda. Nesse argumento percebe-se o reflexo do peso cultural discutido neste estudo, especificamente ao desconsiderar o cuidado materno como um investimento integral na criação dos filhos.

A juíza, ao proferir sua sentença, baseou-se no conceito de “economia de cuidado” e afirmou que: “A responsabilidade financeira deve refletir as contribuições não remuneradas da mãe em tarefas diárias essenciais que, embora invisíveis, são fundamentais para o bem-estar da criança. A sobrecarga de trabalho doméstico e cuidado infantil limita a capacidade da mãe de buscar oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública. Assim, a precificação deste capital invisível é crucial para uma decisão justa e proporcional.”

Acompanhando esse entendimento, o juízo também afirmou³: “Diante da assertiva do réu de que a genitora da autora também é obrigada a sustentar a filha e a obrigação não é só dele, são necessárias duas anotações: a primeira é que a genitora da menor já contribui com o sustento da filha, pois a mantém sob sua guarda. Neste sentido, o Eg. TJSP já se pronunciou que é evidente que a genitora do menor também é responsável pelo seu sustento e já possui o difícil encargo de cuidar do infante sem a ajuda presencial do réu/genitor, o que deve ser considerado na fixação da pensão alimentícia.”

A partir dessa decisão, é possível concluir que é imprescindível que a pensão alimentícia seja analisada sob a ótica da equidade de gênero, reconhecendo a dupla jornada das mulheres e os custos adicionais impostos a elas na criação dos filhos (Teixeira, 2020, p. 123-140). A perspectiva de gênero deve ser incorporada na análise da pensão alimentícia, levando em conta as desigualdades estruturais que afetam as mulheres e influenciam sua capacidade de prover o sustento dos filhos (Cicco, 2021, p. 45-63).

Portanto, é fundamental que o judiciário avance na compreensão dos custos reais da criação dos filhos, incluindo despesas que vão além do básico, reconhecendo a sobrecarga que frequentemente recai sobre as mulheres (Fachin, 2017, p. 280-295). A justiça na fixação da pensão alimentícia exige a consideração de custos invisíveis,

³ TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002401-70.2019.8.26.0201, relator desembargador Miguel Brandi, j. 30.05.2023

como o tempo dedicado pela mãe aos cuidados com os filhos, que impacta diretamente suas possibilidades de ascensão profissional e financeira (Brandão, 2018, p. 112-125).

As análises tradicionais de pensão alimentícia frequentemente desconsideram custos adicionais que recaem sobre as mulheres, como transporte, apoio psicológico e outras despesas essenciais para uma criação equilibrada dos filhos (Dupret, 2019, p. 79-95). Essas mudanças não só valorizam o trabalho de cuidado, mas também buscam estabelecer um equilíbrio mais justo entre as obrigações familiares, reconhecendo o impacto econômico e social desse trabalho. A implementação de diretrizes judiciais e o treinamento de juízes complementam essas reformas, garantindo uma aplicação uniforme e sensível das leis que valorizam o trabalho materno.

3.1.2 Decisão Judicial do extremo oeste catarinense com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia

Em uma decisão destacada pela edição n. 138 do Informativo da Jurisprudência de Santa Catarina⁴, processo 5001163-30.2023.8.24.0017 que tramita sob sigilo de justiça, a Juíza Andréia Cortez Guimarães Parreira, da comarca do extremo oeste catarinense, utilizou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para calcular a pensão alimentícia devida por um homem à sua ex-companheira, que ficou com a guarda dos filhos gêmeos de cinco anos após a separação.

Em sua sentença, a magistrada ponderou que quando os filhos, sobretudo aqueles de tenra idade, residem com apenas um dos genitores – no caso presente, com a mãe -, as atividades domésticas ficam inteiramente a cargo daquele que exerce a guarda fática.

Nesta circunstância, prosseguiu, apenas a genitora ficará com o encargo de exercer efetivamente a maternagem ao zelar pela alimentação dos filhos, assim como pela limpeza e manutenção da casa, pelos vestuários, transporte, consultas médicas e outros cuidados em favor do bem-estar geral: “É inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o

⁴https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321711634126901917237851811002138&categoria=informativo#33

faz sozinho, retirando deste último - que, na maioria das vezes, é a mulher - oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer”, anotou a sentenciante.

Ao decidir sobre a pensão, a juíza, com base no princípio da paternidade responsável e na equidade de gênero, concluiu que o trabalho doméstico não remunerado de cuidado diário dos filhos deve ser considerado e valorado na aplicação do princípio da proporcionalidade para fixação dos alimentos.

Portanto, majorou valor concedido a título provisório e fixou os alimentos definitivos em 57% do salário-mínimo para cada infante, o que corresponde a R\$ 804,84 por criança e totaliza R\$ 1.609,68 mensais. O valor alcança, assim, 114% do salário-mínimo.

3.1.3 Decisão Judicial da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia

Na decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o magistrado adotou o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Na análise de um caso envolvendo uma ação de alimentos c/c regulamentação de convivência, o juiz considerou o trabalho doméstico realizado pelas mulheres, destacando a sobrecarga de responsabilidades que lhes retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública.

Nesse contexto, a decisão reconheceu a importância de valorar e contabilizar as atividades domésticas, como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares e a limpeza da casa, ao calcular a proporcionalidade dos alimentos.

A decisão ressaltou a necessidade de uma abordagem que vá além da mera aplicação de normativas legais, buscando incorporar valores fundamentais de igualdade, justiça e respeito mútuo.

A atenção às responsabilidades domésticas desempenhadas pelas mulheres foi um elemento central na argumentação, indicando uma preocupação com a promoção da equidade de gênero e a superação de estereótipos culturais que possam influenciar a imparcialidade jurídica.

Portanto, a majoração do valor da prestação alimentícia para 33% dos rendimentos líquidos do alimentante reflete uma abordagem mais ampla e sensível às dinâmicas familiares, alinhada aos princípios de igualdade e justiça social.

CONCLUSÃO

As dúvidas que nos levaram a ter interesse sobre o tema foram: De que forma a atribuição do cuidado dos filhos às mães contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero? Quais são as diferenças na forma de cálculo da pensão alimentícia quando se aplica — ou não — o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? O capital invisível investido na maternidade e no cuidado deve ser considerado no cálculo da pensão alimentícia?

Ante todo o exposto, conclui-se que a atribuição quase exclusiva do cuidado dos filhos às mães contribui diretamente para a perpetuação da desigualdade de gênero ao reforçar a divisão sexual do trabalho, que historicamente destina às mulheres a esfera do privado — associada ao cuidado, à maternidade e ao trabalho doméstico — enquanto os homens permanecem prioritariamente no espaço público e produtivo.

Essa divisão naturalizada e enraizada culturalmente não apenas limita as oportunidades de inserção e ascensão profissional das mulheres, mas também invisibiliza e desvaloriza o trabalho de cuidado como se fosse uma expressão natural do afeto feminino, e não uma atividade legítima e socialmente relevante.

Além disso, a romantização da maternidade nas mídias digitais reforça padrões idealizados e inatingíveis, silenciando as dificuldades enfrentadas por essas mulheres e contribuindo para a manutenção de estereótipos que dificultam a equidade nas relações familiares.

Assim, a sobrecarga materna e a falta de corresponsabilidade parental não são apenas consequências da atribuição exclusiva do cuidado dos filhos às mães, mas também fatores que a perpetuam, criando um ciclo de exclusão econômica, social e simbólica que impacta diretamente a vida das mulheres e o futuro das relações de gênero na sociedade.

Diante desse contexto, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no cálculo da pensão alimentícia surge como uma ferramenta jurídica essencial para o reconhecimento do chamado “capital invisível” — o tempo e as tarefas de cuidado que, embora não remuneradas, representam um investimento diário e indispensável na formação e bem-estar dos filhos.

Logo, sem a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas ações de alimento — como acontece na maioria dos casos, a pensão alimentícia limita-se aos itens materiais básicos — como alimentação, moradia, saúde, educação e vestuário — sem levar em conta a carga de trabalho não remunerado que normalmente recai sobre a mãe, principalmente nos casos em que ela é a guardiã principal dos filhos.

Portanto, incorporar o trabalho de cuidado — o capital invisível — no cálculo da pensão alimentícia não é apenas uma medida de justiça material, mas um imperativo de equidade de gênero. Trata-se de um avanço necessário para a transformação das estruturas jurídicas e sociais que, ainda hoje, negligenciam o cuidado como um valor coletivo e essencial à sustentação da vida. Ao reconhecer esse trabalho como legítimo e socialmente relevante, promove-se uma redistribuição mais justa das responsabilidades parentais e reafirma-se, com dignidade, o papel desempenhado pelas mulheres no cotidiano das famílias.

Embora não remunerado, o cuidado exige tempo, esforço e dedicação, gerando um custo real para a mãe — seja em termos financeiros, seja nas oportunidades perdidas no mercado de trabalho, na vida pessoal e no desenvolvimento profissional. Ignorar essa realidade é perpetuar desigualdades de gênero históricas e manter as mulheres sobrecarregadas com responsabilidades que deveriam ser compartilhadas. Assim, a inclusão do capital invisível no cálculo da pensão alimentícia revela-se essencial para garantir decisões judiciais mais justas, que reflitam a complexidade da vida familiar contemporânea e assegurem maior reconhecimento e valorização do trabalho materno.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Decreto n. 475, de 19 de julho de 2021**. Reconhecimento de aportes por tarefas de cuidado. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/247230/20210719>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ATO NORMATIVO n. 0001071-61.2023.2.00.0000. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/acordao-de-aprovacao-da-resolucao-n-492-2023.pdf/e5efdc50-4b07-83ee-550a-f37047a006dc?version=1.0>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. **Trabalho remunerado e trabalho doméstico: uma tensão permanente**. Recife: ONU Mulheres, 2014.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Migração, trabalho doméstico e afeto. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 89, p. 454, jul./dez. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRUSCHINI, Cristina. **Mulher e trabalho: uma avaliação da década da mulher (1975-1985).** In: CARVALHO, N. V. (Org.). São Paulo: Vértice; Revista dos Tribunais, 1988.

CAMPANELLA, Bruno. **Em busca do reconhecimento midiático: a autorrealização do sujeito na sociedade midiaticizada.** *E-Compós*, Brasília, v. 22, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/1499>. DOI: 10.30962/ec.1499. Acesso em: 5 out. 2024.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.**

DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade.** *Carta Capital*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Juspodivm, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: fundamentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FINEMAN, Martha Albertson. **A mãe castrada, a família sexual e outras tragédias do século XX**. São Paulo: Routledge, 1995.

HIRATA, Helena. **Divisão, relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho**. *Em Aberto*, Brasília, ano 15, n. 65, p. 39-49, jan./mar. 1995.

HIRATA, Helena. **Globalização e divisão sexual do trabalho**. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 17-18, p. 139-156, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ONU BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 01 maio 2025.

O'REILLY, Andrea. **Matricentric Feminism: theory, activism, and practice**. Toronto: Demeter Press, 2016.

O'REILLY, Andrea. **Matricentric Feminism: a feminism for mothers**. *Journal of the Motherhood Initiative for Research and Community Involvement*, Toronto, v. 10, n. 1-2, p. 13-26, 2019. Disponível em: <https://jarm.journals.yorku.ca/index.php/jarm/article/view/40551>. Acesso em: 16 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão

Cambi, 2 de outubro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 2 de outubro de 2023. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#>.

Acesso em: 12 nov. 2024.

RECOMENDAÇÃO n. 128, de 15 de fevereiro de 2022. **Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ROSA, Luciana. **A Argentina passa a reconhecer a dupla jornada feminina nos cálculos para a aposentadoria.** *Carta Capital*, São Paulo. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-argentina-reconhece-a-dupla-jornada-feminina-como-tempo-de-servico-para-aposentadoria/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Comarca do extremo oeste. 1ª Vara Cível. **Decisão judicial proferida pela Juíza Andréia Cortez Guimarães Parreira no processo n. 5001163-30.2023.8.24.0017.** Processo em segredo de justiça. *Edição n. 138 do Informativo de Jurisprudência de Santa Catarina*. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321711634126901917237851811002138&categoria=informativo#33. Acesso em: 01 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP. **Decisão judicial em ação de alimentos (segredo de justiça), n. 101831198.2023.8.26,** proferida em 08 jan. 2024. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20(1).pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

WALLERSTEIN, Judith S.; BLAKESLEE, Sandra. **Sonhos e realidade no divórcio: marido, mulher e filhos dez anos depois.** Apud GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo